



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01329/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08461/14

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Paulo Roberto Mousinho de Araújo

03.02. IDADE: 65, fls.06.

03.03. CARGO: 3º Sargento

03.04. LOTACÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 502.412-9

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, § 1º, da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os art. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77; 12,14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93.

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 799 , fls. 64.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 11 DE MARÇO DE 2010, fls. 64.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 DE ABRIL DE 2010, fls. 65.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 78/81, onde sugeriu a **notificação** da autoridade competente a época para que enviasse a planilha de cálculos proventuais.

Devidamente **notificada** a autarquia previdenciária, anexou o **documento nº 54445/15**.

Onde ao analisar a documentação anexada a **Auditoria** constatou que a PBprev veio aos autos informando que o cálculo do policial militar reformado permanece o mesmo da reserva, apresentando a cópia da ficha financeira do exercício de 2008/2009, conforme se observa às fls. 03/04.

Cumprir informar que nas referidas fichas financeira constam parcelas que excedem as que compõe a remuneração do posto de 3º sargento, in casu, Soldo Pessoal Inativo, Grat. Hab. Policia Militar, Anuênio Reformado e Adicional de Inatividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, entendeu a **Auditoria** a necessidade de **notificação** da autoridade previdenciária no sentido de apresentar os dispositivos legais que permitem a inclusão das parcelas excedentes.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou aos autos o **documento nº 28289/16**, na qual informa que anexou aos autos do processo, os dispositivos legais que garantem a inclusão das parcelas, no quais sejam as Leis Estaduais nº 3.909, de 14 de julho de 1977, Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993 e a Lei nº 8.562, de 04 de junho de 2008.

Por tanto endendeu a Auditoria que tal inconformidade foi sanada.

No entanto, não foi reestabelecida a legalidade de concessão do benefício, uma vez que não foi apresentada a planilha com os cálculos proventuais.

Assim, em razão ao exposto a **Auditoria** sugeriu que a autoridade previdenciária fosse **novamente notificada**, para que possa anexar aos autos a planilha de cálculos proventuais.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou aos autos o **documento nº 03303/14**.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, a **Auditoria** constatou que a PBprev veio aos autos reiterando que o Policial Militar reformado não possui cálculos proventuais e que os cálculo permanece o mesmo da reserva, de fls. 72.

Ocorre que, a fim de melhor instruir o processo necessário se faz o envio do contracheque atualizado a fim de se comprovar que os proventos se encontram em conformidade com a ficha financeira do ano anterior à reforma, in casu, **2009**, excluindo as parcelas que constituem vantagens de natureza transitória.

Diante do exposto, entendeu a **Auditoria** que necessária se fazia a **notificação** da autoridade competente (Gestor da PBprev) no sentido de apresentar o contracheque atualizado.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária, anexou aos autos o **documento nº 62599/17**.

Ao analisar a documentação, a **Auditoria** constatou que a PBprev veio aos autos apresentando o contracheque referente a **setembro de 2017**, às fls. 190, nos moldes sugeridos no último relatório.

Diante do exposto, entendeu Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na Reforma do Sr. Paulo Roberto Mousinho de Araújo, merecendo, o ato de fls. 64, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma por invalidez em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma do Senhor Paulo Roberto Mousinho de Araújo, formalizado pela Portaria A – n.º 799, de fl. 64, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (11/04/2010), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, § 1º, da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os art. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77; 12,14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08461/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor Paulo Roberto Mousinho de Araújo, formalizado pela Portaria A – n.º 799, de fl. 64, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Junho de 2018 às 14:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO